



Notas

AVALIAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Edição 131 - Maio de 2024

Medida Provisória nº 1.212 de 2024

Trata-se de análise da Medida Provisória n. 1212/2024, apresentada pelo poder executivo em 08/04/2024, entrando em regime de urgência em 25/05/2024 e caducando em 08/06/2024. Este projeto tem como objetivo principal estabelecer, de acordo com o art. 1º, regulamentações específicas para a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas, incluindo questões previdenciárias e outros direitos. De acordo com o Poder Executivo Federal, a presente Medida Provisória visa à promoção do desenvolvimento de projetos de energia elétrica limpa e renovável, principalmente eólicos e solares, e de medidas para a atenuação das tarifas de energia elétrica aos consumidores, no curto prazo.

A MP altera basicamente três leis nos seus três primeiros artigos: (i) a Lei 9.427/1996; (ii) a Lei 9.991/2000; e (iii) a Lei 14.182/2021. Ao passo que a primeira modificação traz notáveis ganhos para o processo produtivo nacional, as demais devem ser alvo de extrema preocupação, como se verá a seguir.

A MP, através do seu art. 1º, quanto à Lei 9.427/1996, adiciona parágrafos, incisos e alíneas junto ao art. 26 da lei original. O foco dos acréscimos é garantir aos empreendedores do mercado de energia o direito de expandir seus projetos e geração de energia de maneira automática, ainda que não haja a aprovação rápida da outorga por parte dos técnicos do Governo Federal, principalmente mediante garantia, tendo a ANEEL como beneficiária e estipulando-se condições, prazos e penalidades, gerando segurança jurídica na expansão dos empreendimentos de geração de energia e estimulando investimentos, sendo uma medida altamente benéfica para o Brasil.

Já as duas modificações seguintes operam mudanças na Conta de Desenvolvimento Energético.

A Conta de Desenvolvimento Energético, ou CDE, é criada em 2002 para coletar recursos através de quotas anuais estipuladas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Eles fluem do consumidor para os agentes econômicos que transacionam energia através de encargos tarifários incorporados às tarifas dos sistemas de distribuição e transmissão, entre outras fontes financeiras. Sua administradora é a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob regulação e fiscalização da Aneel e que tem por finalidade viabilizar a comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional.

A CDE tem por objetivo realizar um grande programa de subsídio tarifário aos usuários de baixa renda, aos que labutam na terra, aos irrigantes, dentre outros agraciados; custeia a geração de energia nos sistemas isolados através de uma medida chamada Conta de Consumo de Combustíveis (CCC); honra indenizações de concessões; apoia o programa de subvenção à expansão da malha de gás natural; e fomenta a competitividade do carvão mineral nacional. Além disso, funciona como um agente anticíclico ao cobrar recursos extras em épocas de abundância de oferta energética e para reduzir seu custo em épocas de escassez.

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é uma intervenção governamental que distorce gravemente o funcionamento natural do mercado energético. Ao invés de permitir

que a oferta e a demanda determinem os preços de forma eficiente, a CDE interfere artificialmente, criando distorções que minam a essência do livre mercado.

Uma das principais críticas à CDE é que ela gera uma percepção distorcida de abundância energética. Ao subsidiar certos setores e consumidores, a conta cria uma ilusão de disponibilidade inesgotável de recursos, desencorajando a adoção de práticas eficientes e sustentáveis de consumo e produção de energia. Ao manter os preços artificialmente baixos, ela mascara a escassez real de recursos e desencoraja investimentos em alternativas mais eficientes e sustentáveis.

Outro aspecto preocupante da CDE é a prática do subsídio cruzado que ela engendra, especialmente entre consumidores de regiões urbanas e outros segmentos da sociedade. Essa modalidade de subsídio confunde ainda mais o mercado, transferindo custos de forma injusta e desigual entre diferentes grupos de consumidores. Enquanto os consumidores urbanos podem acabar arcando com uma parcela desproporcional do ônus, muitas vezes sem perceber, outros grupos são beneficiados às custas de uma alocação distorcida de recursos. Esse mecanismo, além de contribuir para uma falta de transparência nos custos reais da energia, também pode perpetuar desigualdades socioeconômicas ao invés de abordá-las de forma estrutural.

Além disso, a CDE pode ser facilmente cooptada por interesses rentistas dentro do setor energético. Empresários oportunistas podem buscar aproveitar-se das distorções criadas pelo governo para obter vantagens injustas em detrimento da concorrência e da inovação genuína, criando um sistema de capitalismo de compadrio junto aos órgãos reguladores e políticos.

Por todo o exposto, a regulamentação da CDE já deveria ser feita com a maior cautela e tecnicidade possível, mas é exatamente o contrário do que a reforma da Lei 9.991/2000 propõe, por ocasião do art. 2º da MP, aumentando a politização da gestão dos recursos. A MP mexe apenas no parágrafo segundo do art. 5º-B daquela lei, mas é o suficiente para causar um grande estrago ao substituir a ANEEL, uma entidade técnica, pelo Ministério de Minas e Energia, um órgão muito político, para gestão dos recursos da CDE não comprometidos com projetos contratados ou iniciados até 1º de setembro de 2020 - e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão revertidos às tarifas ou destinados à CDE, com a finalidade de implementação de modicidade tarifária. A entrega da escolha da alocação desses recursos pela política aumenta exponencialmente a possibilidade de *rent-seeking* e negociações desses recursos.

Essa escolha pela politização da escolha da finalidade desses recursos é confirmada pelo art. 3º da MP, com adição do art. 3º-A da Lei 14.182/2021, através de redação com o mesmo intuito.

A última e grave criação da MP está em seu artigo 4º, onde autoriza a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, mediante diretrizes estabelecidas em portaria conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Fazenda, a negociar a antecipação dos recebíveis da Conta de Desenvolvimento Energético, desde que "caracterizado o benefício

para o consumidor”, assim disposto no parágrafo único como modicidade tarifária dos consumidores do ambiente regulado.

Essa autorização para negociar a antecipação dos recebíveis da CDE levanta preocupações significativas por diversos motivos.

Em primeiro lugar, a falta de transparência e controle sobre esse processo pode abrir espaço para possíveis abusos e manipulações, caindo-se novamente no processo de *rent-seeking*.

Além disso, a falta de critérios precisos para determinar quando a antecipação dos recebíveis da CDE é realmente benéfica para o consumidor pode resultar em decisões arbitrárias e prejudiciais. Sem uma avaliação rigorosa do impacto sobre a modicidade tarifária dos consumidores do ambiente regulado, existe o perigo de que tais transações acabem aumentando os custos para os consumidores sem trazer benefícios tangíveis.

Uma última preocupação é o potencial impacto negativo sobre a estabilidade financeira da CDE. A antecipação dos recebíveis pode comprometer a capacidade da CDE de cumprir suas obrigações futuras, colocando em risco programas considerados essenciais por lei.

Diante das preocupações levantadas em relação aos potenciais impactos negativos da Medida Provisória n. 1212/2024, em especial a politização da gestão da CDE com esvaziamento dos poderes da Aneel e fortalecimento do Ministério de Minas e Energia, combinado com a péssima medida de autorização de antecipação de recebíveis da CDE pela CCEE, é recomendável a reprovação dessa medida ou, no máximo, a aprovação da Medida Provisória com retirada dos artigos 2º, 3º e 4º através de destaques, mantendo-se tão somente as modificações propostas pelo art. 1º da presente MP.

*Bernardo Santoro é cientista político e advogado, Mestre e Doutorando em Direito, Conselheiro do Instituto Liberal e sócio do Escritório SMBM Advogados (www.smbmlaw.com.br).

